



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003136-12.2017.4.04.7101/RS**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO

**APELANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (AUTOR)

**APELADO:** CLAUDIA GAMA FRANCO DE OLIVEIRA LUCAS (RÉU)

**APELADO:** LUIS ALBERTO DE MENDONCA SABANAY (RÉU)

**APELADO:** AMERICO RIBEIRO TUNES (RÉU)

**APELADO:** GIOVANI GENÁZIO MONTEIRO (RÉU)

**APELADO:** JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS (RÉU)

**VOTO-VISTA**

Embora já houvesse pedido vista anteriormente, na sessão de 15 de junho passado, e apresentado voto acompanhando o E. Relator na sessão do dia 20 de julho, em face do alentado voto-vista ora trazido pela Des. Vânia Hack de Almeida, pedi nova vista para melhor reflexão.

Cumpre salientar que, recentemente, a Lei 14.230/21, em vigência desde 26/10/2021, promoveu significativas alterações na Lei 8.429/92, ao que, integrando a responsabilização por atos de improbidade administrativa ao nominado "direito administrativo sancionador", permite, salvo melhor juízo, a aplicabilidade de princípios e garantias ínsitos do direito penal (ou às sanções decorrentes da prática de ilícitos penais).

E nesse aspecto, tratando-se de efetiva parte do direito sancionador (salvo o exposto no art. 17, *caput*, na redação da Lei 14.230/21), a solução para os processos em curso enseja a retroatividade da *novel* legislação nas hipóteses benéficas ao réu, valendo-se do Princípio da Retroatividade Benéfica (art. 5.º, *caput*, XL, da Constituição Federal).

Já com relação às normas de natureza processual, é certo que têm aplicação imediata da atual Lei de Improbidade Administrativa aos processos em curso.

Assim, tenho em conta tais considerações para o exame deste recurso.

Na peça incoativa, consta imputação dos fatos narrados no art. 11, *caput*, da Lei 8.429/92, ao que, após regular trâmite processual, foi julgada improcedente a demanda pela ausência da prova do dolo no

caso.

Nesse compasso, transcrevo a atual redação dos arts. 1º e 11 da LIA promovida pela Lei 14.230/21:

*Art. 1. § 1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais. **(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)***

*§ 2º Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente. **(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)***

*§ 3º O mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa. **(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)***

(...)

*Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:*

*I - (revogado);*

*II - (revogado);*

*III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo, propiciando beneficiamento por informação privilegiada ou colocando em risco a segurança da sociedade e do Estado;*

*IV - negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei;*

*V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros;*

*VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, desde que disponha das condições para isso, com vistas a ocultar irregularidades;*

*VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.*

*VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas.*

*IX - (revogado);*

*X - (revogado);*

*XI - nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas;*

*XII - praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos.*

Como se vê, a atual redação da LIA inova ao conceituar o elemento dolo para a tipificação das condutas ímprobas previstas em seus art. 9º, 10 e 11, exigindo um fim ilícito (nominado de dolo específico ou qualificado), ao que afastou, *in totum*, a prática culposa desse microsistema de proteção da improbidade.

No caso dos autos, em que pese respeite entendimento diverso, não se comprova o dolo específico dos agentes sob o fundamento trazido na exorcial de "*rapidez com que executadas as tarefas e a eficiência com que obtidos os seus resultados demonstra não apenas o dinamismo e a forte articulação entre todos os demandados, como a censurável naturalidade com que combinavam seus esforços*", objetivando lograr a concreta satisfação de interesses privados espúrios<sup>1</sup>. Não há, pois, como subsumir as condutas narradas na inicial às previstas na *novel* Lei quando esta passou a exigir um maior rigor para a configuração da improbidade, tais como a necessidade de um fim especial de agir e taxatividade dos atos.

Nesse sentido, o exame dos requisitos para a configuração de suposto ato doloso enseja parcimônia porquanto na data da apreensão da mercadoria existia um conflito de entendimento entre os agentes de fiscalização dos Estados do RS e SC (se o decreto do RS poderia ou não ser aplicado em SC, ou ainda se o decreto do RS teria supremacia sobre normativa do MPA, o qual emitia licença para pesca de determinada espécie que era proibida pelo decreto gaúcho), o que, tal qual referiu o *decisum*, evidencia a atuação dos servidores públicos na rápida solução da controvérsia (liberar a carga de Tubarão Azul apreendida e evitar prejuízos à atividade pesqueira por atuações distintas do mesmo órgão fiscalizatório em estados diferentes).

Ainda que assim não fosse, o art. 11, *caput*, da Lei 8.429/92, após as alterações promovidas na LIA, exige conduta dolosa tipificada em qualquer dos incisos previstos em rol taxativo, o que não

se verifica das condutas narradas para os então servidores públicos federais demandados (supostos atos tendentes à promoção, perante o Ministério da Pesca e Aquicultura e IBAMA, de interesses espúrios), em benefício de quinto réu, representante de armadores de pesca, razão pela qual reputo atípicos os atos imputados nesta ação.

Ademais, nem poderia se cogitar enquadramento em outro dispositivo (art. 9º ou 10 da LIA), porquanto, na redação atual do art. 17, 10-F, LIA, há a necessidade de vinculação do tipo requerido na petição inicial para eventual condenação.

Mantenho a primeira posição, acompanhando o E. Relator, alinhando-me ao decidido em Primeiro Grau de jurisdição, pelo E. Juiz Federal Sérgio Renato Tejada Garcia, acrescendo à tal fundamentação as alterações promovidas recentemente na LIA.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao apelo, acompanhando o E. Relator.

---

Documento eletrônico assinado por **MARGA INGE BARTH TESSLER**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40002877856v34** e do código CRC **c81b7245**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): MARGA INGE BARTH TESSLER  
Data e Hora: 25/3/2022, às 12:50:56

---

1. Trecho extraído da petição inicial (evento 01, fl. 56). ↵

**5003136-12.2017.4.04.7101**

**40002877856.V34**